



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451886**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125779-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada DIVA DE CASSIA DE GOES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2125779-57.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: DIVA DE CASSIA DE GOES

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUÍZA: CLAUDIA FELIZ DE LIMA

**Voto nº 1021**

COMPETÊNCIA RECURSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais. Ação que versa sobre baixa de gravame indevidamente inserido no registro do veículo de propriedade da autora e danos decorrentes de tal fato, em virtude de contrato de alienação fiduciária supostamente fraudulento. Discussão que não versa sobre as cláusulas do contrato bancário. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte, nos moldes do art. 5º, III.3 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes. Recurso não conhecido, determinada a sua redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/49 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, danos morais e pedido de tutela de urgência*<sup>1</sup> ajuizada por DIVA DE CASSIA DE GOES em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., por meio da qual a MMª Juíza deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, desde que, nos termos do § 3º, não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*A probabilidade do direito da parte autora encontra-se na*

---

<sup>1</sup> R\$ 20.000,00 em fevereiro de 2025.

*alegação de que é proprietária do veículo VW/POLO, placas SUW3A81, devidamente quitado, sem nunca ter sido objeto de financiamento ou qualquer outro gravame e, no momento da venda do veículo, foi surpreendida com a informação de que consta uma restrição de alienação fiduciária em nome do banco réu, alienado a uma terceira pessoa totalmente desconhecida.*

*O perigo de dano é evidente e manifesto, uma vez que a parte autora pretende realizar a venda do bem e encontra-se impedida, diante da restrição que recai sobre o bem móvel.*

*O réu, devidamente intimado, deixou de apresentar justificativa plausível acerca da restrição.*

*Assim, defiro o pedido liminar para que o réu proceda a imediata retirada da restrição de alienação fiduciária junto ao DETRAN, permitindo o licenciamento do veículo do veículo VW/POLO HL AB na cor prata, ano 2023, modelo 2024, placas SUW3A81, RENAVAM 01366121985, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 5.000,00.*

*Servirá cópia da presente decisão como ofício, por celeridade, para que a autora entregue diretamente ao réu a comunicação.*

*No mais, considerando que o réu já está habilitado nos autos, considero-o citado a partir da publicação da presente decisão, iniciando-se o prazo para apresentação de contestação.*

*Int.”.*

Recorre o réu. Sustenta que o prazo fixado para cumprimento da obrigação determinada é exíguo, não atendendo ao disposto no art. 537, *caput*, do CPC, requerendo, por isso, o afastamento das astreintes fixadas. Outrossim, sustenta o excesso do valor da multa fixada. Aventa a possibilidade de utilização do sistema RENAJUD para baixa imediata do gravame, ou, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN para tanto, medidas disponíveis ao juízo que seriam mais eficazes e menos onerosas às partes para atendimento da determinação judicial, consoante arts. 497 e 805 do CPC. Pede o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, ao final seu provimento “a fim de revogar a tutela cautelar para afastar a multa em razão da não fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação, ou, ainda, da existência de meio alternativo para cumprimento da determinação, ou, subsidiariamente, do desvirtuamento do caráter coercitivo; alternativamente ou, subsidiariamente, reduzir o valor diário, bem como o valor limite, para quantia razoável, a fim de afastar enriquecimento sem causa”; “seja



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*expedido ofício ao DETRAN/SP para que seja realizada a retirada da restrição de alienação fiduciária”.*

Recurso tempestivo e preparado (fls. 86/87).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não pode ser conhecido, dada a competência recursal da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal em razão da matéria discutida na demanda de origem.

Nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *"a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la".*

No caso em exame, a autora alegou na inicial dos autos de origem ser legítima proprietária do veículo VW/Polo placas SUW3A81, devidamente quitado, que nunca foi objeto de financiamento ou qualquer outro gravame; no entanto, ao tentar realizar a venda do veículo, foi surpreendida com a existência de restrição por alienação fiduciária pelo banco réu, em nome de terceira pessoa, alegando tratar-se de fraude. Diante disso, postulou *"a concessão da tutela de urgência, determinando ao réu que proceda a imediata retirada da restrição de alienação fiduciária junto ao DETRAN, permitindo o licenciamento do veículo do veículo VW/POLO HL AB na cor prata, ano 2023, modelo 2024, placas SUW3A81, RENAVAM 01366121985, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)"* e, no mérito, *"a declaração de inexistência de qualquer financiamento ou dívida vinculada ao veículo da autora do veículo VW/POLO HL AB na cor prata, ano 2023, modelo 2024, placas SUW3A81, RENAVAM 01366121985, determinando a exclusão definitiva da restrição. A total procedência da ação para condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor não inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)".*

Como se vê, a demanda não versa sobre as cláusulas do contrato bancário, mas, sim, sobre a irregularidade de inserção de gravame sobre veículo de sua propriedade.

Assim, a competência recursal para conhecer do recurso está afeta à Subseção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, por se tratar de ação *oriunda de contrato de alienação fiduciária em que se discute garantia*, nos termos da Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.3.

O Grupo Especial da Seção de Direito Privado já reconheceu a competência da Subseção de Direito Privado III, em hipótese como a dos presentes autos:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Agravo de instrumento Interposição em face de decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, deferiu tutela provisória para determinar que a instituição financeira agravante dê baixa no gravame do veículo da autora, sob pena de multa diária Distribuição livre à 11ª Câmara de Direito Privado Recurso não conhecido, em razão da matéria, sob o fundamento de não haver discussão sobre as cláusulas do contrato de financiamento bancário, mas apenas sobre o gravame decorrente da alienação fiduciária - Redistribuição livre à 35ª Câmara de Direito Privado Não conhecimento pelo entendimento de se tratar de ação relativa a contrato bancário - Conflito negativo suscitado Pedido restrito à alienação fiduciária em garantia Competência da Câmara suscitante, integrante da Terceira Subseção de Direito Privado CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitante (35ª Câmara de Direito Privado).*

(TJSP; Conflito de competência cível 0030714-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023).

Nesse sentido, igualmente, é a jurisprudência desta Corte:

*COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Ação que versa sobre baixa de gravame indevidamente inserido no registro do veículo de propriedade do autor e danos decorrentes de tal fato, em virtude de contrato de alienação fiduciária supostamente fraudulento – Pedidos e causa de pedir com fulcro em circunstâncias derivadas de pacto adjeto de alienação fiduciária objeto de fraude e não do contrato de financiamento bancário – Tendo em vista a*

*ausência de discussão a respeito das cláusulas contratuais do contrato bancário, compete à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) o julgamento deste recurso, com espeque no art. 5º, III.3 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Não conhecimento da apelação e determinação de remessa à Subseção competente.*

(TJSP; Apelação Cível 1025796-70.2023.8.26.0001; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

*Competência recursal. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e dano moral. Coisa móvel. Demanda em que se discute a ocorrência de contratação fraudulenta de termo aditivo de renegociação no contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária. Busca e apreensão indevida de veículo em razão da renegociação celebrada mediante fraude praticada por terceiro. Ação que versa sobre negócio jurídico sobre bem móvel, sem discussão de cláusulas contratuais. Ausência de competência recursal desta Câmara. Questão afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Aplicação da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, com determinação.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2274207-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – GRAVAME - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – FRAUDE - COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação que versa sobre obrigação de fazer do réu, consistente na baixa do gravame incidente sobre o veículo, uma vez que se nega a existência do contrato de financiamento entre as partes – Matéria que não se insere na competência desta Câmara – Ação que versa sobre contrato de alienação fiduciária, em que se discute apenas a garantia – Ausência de discussão das cláusulas de contrato bancário de financiamento, o qual se reputa fraudulento – Competência das C. Câmaras 25ª a 36ª de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia' - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência do E. TJSP – Recurso não conhecido, com**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260561-45.2018.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018).

Ante o exposto, por meu voto, não conheço do recurso, com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora